



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.006677/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.499 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** WANKAR VEICULOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO. LANÇAMENTO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A constituição de ofício de créditos tributários com base no Lucro Arbitrado em relação a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) exige a prévia emissão de Ato Declaratório de exclusão do sujeito passivo do referido Regime.

CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício em relação aos fatos geradores contidos no ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 07-19.782, de 07 de maio de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 657/671).

O presente processo se originou de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos dos anos-calendários de 2004 a 2006 (fls. 529/581).

Conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 583/588:

- (a) o sujeito passivo, constituído no ano de 2001, optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), tendo apresentado Declaração de Inatividade em relação ao ano-calendário de 2004 e Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006;
- (b) apesar de intimado com tal finalidade, não teria comprovado a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias nos referidos períodos, o que teria caracterizado a omissão de receitas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- (c) em decorrência, teria sido excluído do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2005, por ter ficado configurada a prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme Ato Declaratório Executivo de fl. 528;
- (d) bem como, por meio dos autos de infração em julgamento no presente processo, foram constituídos os créditos tributários relativos aos tributos acima mencionados, adotando-se como base o Lucro Arbitrado, devido à imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal e a manutenção da movimentação bancária à margem dos registros contábeis.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 591/606, na qual sustentou:

- (i) preliminarmente, que o ato de exclusão do SIMPLES seria nulo, posto que não saberia o motivo que a teria embasado, de modo que teria havido cerceamento do seu direito de defesa;
- (ii) quanto ao mérito, que teria identificado vários depósitos que teriam sido realizados, em dinheiro, pelo próprio sócio da pessoa jurídica, Wanduir Correa, tendo sido comprovada a origem de tais valores;
- (iii) além disso, que outra quantidade de depósitos se referiria a transferências entre contas bancárias de sua titularidade;
- (iv) que os extratos bancários comprovariam que receita efetivamente auferida por ela seria o valor dos depósitos deduzidos dos pagamentos realizados aos fornecedores, e corresponderia aos montantes declarados e escriturados;
- (v) que a mera soma de depósitos bancários não poderia ser adotada “como base de cálculo, quer para arbitrar lucros, quer para tributar receitas dita omitidas”;
- (vi) que o arbitramento do lucro teria sido realizado em desacordo com os parâmetros legais;
- (vii) que, na exclusão do SIMPLES, não teria sido observado o princípio da irretroatividade, pois o termo de início deveria ser dezembro de 2008;
- (viii) que a cobrança dos tributos constituídos de ofício seria indevida, pois seria optante pelo SIMPLES e o seu desenquadramento dataria de janeiro de 2005 (?);
- (ix) que haveria ilegalidade na exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se, inicialmente, a alegação de cerceamento do direito de defesa em relação à exclusão do SIMPLES, por entender que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação e a Recorrente teve oportunidade de exercer seu direito de defesa. Considerou-se, ainda, devidamente caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária, consistente na existência de movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

Entendeu-se que a Recorrente não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, de maneira que correta a constatação de omissão de receitas por presunção legal com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, a ausência do registro da movimentação financeira em sua contabilidade e livros fiscais justificaria a adoção da tributação sobre o Lucro Arbitrado, em tal período. Acertado, deste modo, o lançamento realizado, inclusive, em relação às contribuições reflexas.

Por fim, quanto às alegações concernentes aos juros de mora, apontou-se que a exigência foi realizada em estrita consonância com legislação vigente.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

IRPJ. Arbitramento de Lucro.

Acertado o arbitramento quando a escrituração da empresa se revela imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária e/ou determinar o lucro real (art. 47, inciso II, a, da Lei n.º 8.981/1995, consolidado no RIR/99, ar1530, inciso II).

RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO.

Reputa-se correta a base de cálculo do lucro arbitrado considerada: a presunção legal de omissão de receita por falta de comprovação dos créditos bancários.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005, 2006

Prática Reiterada de Infração à Legislação. Omissão de Receita. Exclusão de Ofício. Efeitos.

Créditos bancários sem origem justificada caracteriza omissão de receita, por força de presunção legal, e se constitui em prática reiterada de infração à legislação tributária se tal situação se verificou por vinte e quatro meses e em valores bem superiores as receitas declaradas. Ocorrida esta situação, os efeitos da exclusão já se notam na data da infração, por expressa previsão legal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 683/693, no qual se defende, preliminarmente, a existência de nulidade devido a incompatibilidade entre a data em que teria sido proferida e assinada a decisão recorrida e a data de emissão da intimação de ciência.

No mais, reitera, basicamente, as alegações veiculadas na Impugnação, deixando de reprisar alguns tópicos quanto ao mérito da exclusão do SIMPLES, à base de cálculo utilizada no lançamento e ao arbitramento do lucro.

O processo foi distribuído, originalmente, por sorteio ao Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, sendo que, em razão de impedimento daquele, em 11 de fevereiro de 2021, os autos foram redistribuídos, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26 de maio de 2010 (fl. 679), e apresentou o seu Recurso, em 16 de junho do mesmo ano (fl. 683), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 607.

As matérias objeto do Recurso estão contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I, IV e V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

## 2.1 DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

A Recorrente sustenta, preliminarmente, que haveria nulidade processual, posto que a decisão recorrida seria datada de 06 de maio de 2010 e teria sido assinada em 07 de maio de 2010, enquanto o ato de Intimação da referida decisão teria sido proferido em 04 de maio de 2010.

Em primeiro lugar, não se vislumbra qual nulidade decorreria da situação descrita pela Recorrente, pois não se evidencia incompetência das autoridades emitentes dos referidos atos ou preterição ao direito de defesa da contribuinte, que são as causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Como sabido, não existe nulidade sem que presente o prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Como se não bastasse, a situação descrita pela Recorrente deriva de equívoco na leitura da data aposta no documento de fl. 673. A data de emissão é 21 de maio de 2010, e não 4 de maio de 2010.

Rejeita-se, portanto, a referida preliminar.

## 2.2 DA NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES

Desde a Impugnação, a Recorrente suscita a nulidade, também, do ato que efetivou a sua exclusão do SIMPLES, já que não teria sido apontado o motivo que teria conduzido a tal desenquadramento.

Aí, sim, caso comprovada a alegação da Recorrente, estar-se-ia diante de uma situação de nulidade, na medida em que a ausência de declinação das razões para a exclusão de ofício da Recorrente do SIMPLES não lhe permitiria formular adequadamente a sua defesa contra o referido Ato, o que implicaria o cerceamento do seu direito de defesa (causa prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ocorre que, mais uma vez, a situação descrita pela Recorrente não se adequa ao que observado nos autos.

No Ato Declaratório Executivo de fl. 521, expressamente, aponta-se que a causa de exclusão da Recorrente foi a situação prevista no “inciso V do art. 23 da IN SRF n.º 355/03 (inciso V do art. 14 da Lei n.º 9.317/96)”. *In verbis*:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

No referido Ato, são invocadas ainda as informações constantes dos presentes autos, sendo que, às fls. 516/517, consta Representação Fiscal para fins de Exclusão do SIMPLES na qual a prática reiterada motivadora da exclusão é descrita como a ausência de escrituração de sua movimentação bancária nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Desde modo, era plenamente possível à Recorrente saber o motivo que ensejou a expedição do Ato Declaratório e se defender da acusação da autoridade fiscal, como, efetivamente, fez, por meio da apresentação de Impugnação.

Deve, portanto, ser rejeitada mais esta preliminar.

### 3 DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Afora a preliminar acima enfrentada, não há no Recurso Voluntário qualquer alegação destinada a atacar o mérito da exclusão da Recorrente do SIMPLES, promovida por meio do Ato Declaratório Executivo de fl. 521, de modo que se trata de matéria não submetida ao litígio e a citada exclusão se encontra definitivamente efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2005.

### 4 DO LANÇAMENTO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2004

Em relação a tal período, há que se concordar com o Recurso no sentido de que há vício no lançamento.

Os créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep foram constituídos, em relação ao referido período, com base no Lucro Arbitrado. Ocorre que a Recorrente era optante pelo SIMPLES, desde maio de 2001, conforme consignado na Representação de fl. 516 e no Termo de Verificação Fiscal de fl. 583. Deste modo, como a Recorrente somente foi excluída do SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2005, deveria ter sido tributada com base em tal Regime, no ano-calendário de 2004.

A autoridade fiscal havia proposto, na Representação Fiscal para fins de Exclusão do SIMPLES de fls. 516/518, a exclusão da Recorrente “**com efeitos retroativos a 01/01/2004**”. Tal proposta, contudo, não foi implementada.

Há, portanto, evidente equívoco por parte da autoridade fiscal em relação à realização do lançamento de ofício com base no Lucro Arbitrado, em relação ao ano-calendário de 2004.

O vício na constituição do crédito tributário se relaciona diretamente com a atividade de lançamento, conforme discriminação prevista no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Destacou-se)

Veja-se que, em decorrência do equívoco da autoridade administrativa, foram utilizadas bases de cálculo e períodos de apuração distintos daqueles que, efetivamente, seriam aplicáveis, caso o lançamento fosse realizado em consonância com o SIMPLES, em claro erro quanto aos critérios material e temporal atinentes à constituição do crédito tributário.

Tal posição foi corroborada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9101-002.569, de 13 de março de 2017, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. IRPJ. LUCRO REAL. AJUSTE DE VALORES. LUCRO ARBITRADO.

No caso de contribuinte optante do Simples, se a Fiscalização promove a exclusão de ofício desta modalidade de apuração de tributos, e não dispõe de livros para apurar pelo Lucro Real, deve ser feito o arbitramento de lucros.

ALTERAÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Se a Fiscalização apurou o crédito tributário pelo Lucro Real, não é possível manter a autuação, transformando essa forma de apuração em Lucro Arbitrado.

No mesmo sentido, em situação idêntica àquela tratada nos presentes autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

SUJEITO PASSIVO INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DO IRPJ PELO LUCRO ARBITRADO. INSUBSISTÊNCIA.

É insubsistente o lançamento do IRPJ pelo Lucro Arbitrado contra sujeito passivo regularmente inscrito no Simples Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

SUJEITO PASSIVO INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DA CSLL PELO LUCRO ARBITRADO. INSUBSISTÊNCIA.

É insubsistente o lançamento da CSLL pelo Lucro Arbitrado contra sujeito passivo regularmente inscrito no Simples Nacional. (Acórdão n.º 1301-002.536, de 27 de julho de 2017, Relator Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza)

Deve, portanto, haver o cancelamento da referida parcela da exigência fiscal.

## **5 DO LANÇAMENTO RELATIVO AOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2005**

### **E 2006**

Em relação aos períodos em epígrafe, não são renovados, no Recurso Voluntário, os argumentos contrários à constatação de omissão de receitas com base em depósitos bancários e à adoção do Lucro Arbitrado como regime de apuração para o IRPJ. Tais pontos, destarte, não são objeto de litígio.

A única matéria devolvida à apreciação por parte desta Turma Julgadora, conseqüentemente, se refere a supostos valores que deveriam ser excluídos da tributação, por possuírem origem comprovada. Passa-se à análise de cada um desses grupos de valores frente às provas juntadas aos autos.

### **5.1 DAS SUPOSTAS VENDAS DE VEÍCULOS**

Parte dos valores creditados na contas bancárias da Recorrente se refeririam, conforme suas alegações, ao resultado de vendas de veículos. Eis os termos utilizados:

7. Também salientamos que o em todos os contratos de financiamento são efetivamente as venda as de veículos, novamente demonstrados abaixo:

Além da relação dos referidos depósitos, todos efetuados em dinheiro, a Recorrente não apresenta qualquer documento comprobatório, seja com a Impugnação ou com o Recurso Voluntário.

Não há como entender comprovada a origem dos depósitos em questão.

## 5.2 DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE

Uma outra parcela dos depósitos bancários, segundo a Recorrente, consistiria em transferências entre as suas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco Real.

Nos extratos bancários de fls. 324/482, contudo, apesar de haver o registro das saídas de recursos apontadas pela Recorrente, não figuram os depósitos correspondentes, os quais também não estão incluídos nos créditos a serem justificados na relação anexa ao Termo de Intimação de fl. 483. Ou seja, não foram considerados no lançamento de ofício, de modo que não há nada a ser excluído.

Quanto aos supostos TED efetuados da conta do Banco Real para a conta da CEF, nos citados extratos bancários, não há registro das saídas dos recursos, de modo que é, igualmente, improcedente a alegação.

## 5.3 DOS APORTES REALIZADOS PELO SÓCIO WANDUIR CORREA

Não há, ainda, prova nos autos de que qualquer dos depósitos cuja origem a Recorrente foi demandada a comprovar se refira a aportes efetuados pelo sócio Wanduir Correa com recursos provenientes de venda de bem imóvel, conforme alegado pela Recorrente.

De todo o exposto nos tópicos anteriores, conclui-se que permanece sem comprovação a origem de todos os depósitos que embasaram a constatação de omissão de receitas em relação aos anos-calendários de 2005 e 2006, de maneira que procedente a exigência fiscal em relação ao IRPJ e às contribuições reflexas.

## 6 DOS JUROS DE MORA

Em relação à irresignação da Recorrente quanto à imposição sobre os créditos tributários constituídos de juros de mora calculados com base na Taxa Selic. A improcedência do argumento é objeto da Súmula CARF nº 4, a qual estão vinculados os julgadores administrativos:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## **7 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício em relação aos fatos geradores contidos no ano-calendário de 2004, mantendo-o incólume em relação aos anos-calendários de 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo